



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2174032-52.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

IMPETRANTE: CHURRASCARIA 03 IRMÃOS DA RAPOSO TAVARES EIRELI

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de segurança contra ato atribuído ao Sr. Governador do Estado de São Paulo, que impõe restrição parcial ao exercício da atividade empresarial da impetrante, especialmente no que toca ao horário de atendimento de seus clientes, limitando-o às 17h.

Em breve síntese, afirma a inicial estar a impetrante localizada às margens da Rodovia Raposo Tavares, altura do km 26,400 (fls. 33/34), Cotia/SP, próxima ao Rodoanel Mário Covas, local considerado estratégico para caminhoneiros, viajantes e demais usuários da rodovia, em vista do oferecimento de serviços e comodidades diversas a seus clientes (**v.g.**, alimentação, higiene pessoal, área de descanso etc.). Saliencia que, por força da notória situação de pandemia mundial causada pelo "COVID-19", está sujeita às regras de quarentena impostas pelo Decreto Estadual nº 64.881/2020, além de submetida ao "Plano São Paulo", criado pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, com redação alterada pelo Decreto Estadual nº 65.044, de 03 de julho de 2020 (fls. 21/24), no que vislumbra excesso e ofensa a direito líquido e certo. Acrescenta que suas atividades são consideradas essenciais, tudo na forma disposta no artigo 3º, §1º, incisos III, V, XII, XIV, XXII, XLIV, XLVIII e LIII, do Decreto Federal nº 10.282/2020 (fls. 25/30), invocando ainda disposições da Portaria nº 116 editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 31/32), o que as torna imprescindível a outros serviços elementares. Destaca, por fim, **verbis**, *"oportuno considerar que no momento em que o isolamento social se encontrava mais restritivo, a Impetrante se manteve apenas com o Delivery, com observância das medidas sanitárias preconizadas e consideradas essenciais à se evitar a propagação do vírus responsável pela Covid-19, mas agora, nesta oportunidade, em que o panorama sofreu alteração, com a flexibilização do isolamento social, permitindo o funcionamento de algumas atividades com observância ao plano estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo, não se mostra apropriado a manutenção do horário de funcionamento restritivo à Impetrante. Por fim, cumpre esclarecer que a Impetrante manterá de todas as formas as normas de segurança já seguidas no horário em que é permitida."* (**sic.**, fls. 5). Postulou a concessão de tutela de urgência para, **verbis**, *"o regular funcionamento do estabelecimento no horário diurno e noturno, sem restrição de horário, seguindo os protocolos e recomendações de saúde, sendo autorizado o fornecimento de refeição no local tanto no horário de almoço como*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

no horário de jantar, já que se presta a atender aos viajantes, e sobretudo caminhoneiros, que percorrem a Rodovia ao longo de todo o dia e da noite, e não somente até às 17h00, já que é sabido que os profissionais mencionados possuem horário de trabalho alternativo, bem como para que autoridades locais abstenham-se de impedir ou obstar seu regular funcionamento” (sic., fls. 9).

Num exame superficial inerente à análise da tutela de urgência, identifica-se necessária concomitância dos requisitos legais à concessão da medida postulada. De fato, pese notória situação pandemia mundial causada pela “COVID-19”, evidencia-se que atividades desempenhadas pela impetrante podem ser caracterizadas como acessórias a serviços considerados essenciais (transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas diversas – muitas delas ligadas ao insumo e regular abastecimento da população em geral e de instituições públicas e privadas consideradas essenciais –, atendimento a policiais rodoviários, viajantes e a demais usuários que desempenham tais serviços), tal como disposto no §2^o, **do artigo 3^o, do Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como no inciso XVIII², do artigo 1^o, da Portaria nº 116/2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consigno, ademais, que recentemente deferi medidas concessivas a restaurantes situados à beira de importantes rodovias, inclusive previamente à instituição do denominado “Plano São Paulo”, em período de maior restrição à circulação de pessoas (v.g. MS nº 2067327-30.2020.8.26.0000, MS nº 2108347-98.2020.8.26.0000 e MS nº 2125759-42.2020.8.26.0000) a permitir seu atendimento presencial, nada justificando, à primeira vista, questionada limitação de horário em período de maior flexibilização, vislumbrada assim a presença do **fumus boni iuris**. Alia-se, ainda, o **periculum in mora**, este consubstanciado tanto nos riscos financeiros e administrativos inerentes ao fechamento compulsório (ainda que parcial) da impetrante, como também pela exposição e falta de assistência àqueles que desempenham serviços essenciais e necessitam da estrutura do estabelecimento posteriormente as 17h. Nesse contexto, **defiro a liminar postulada, autorizando o funcionamento do estabelecimento da impetrante de forma regular, até exame final do mandamus, devendo respeitar todas as diretrizes (legais e regulamentares) de segurança e sanitárias estabelecidas para conter o****

¹ “§2^o. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

² “Art. 1^o São considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:

(...)

XVIII – postos de gasolina, restaurantes, lojas de conveniência, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

avanço da "COVID-19", além daquelas já adotadas e mencionadas na petição inicial.

Processe-se o mandado de segurança, com notificação da autoridade apontada como coatora, para informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/09).

Após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12, Lei nº 12.016/09).

Oficie-se.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica